



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720308/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.289 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente CARRETEIRO ALIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se constata que o autuado teve acesso a todos os fatos da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO REFLEXO.

O que foi decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado ao lançamento reflexo, relativo à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de nulidade do lançamento, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.289 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.720308/2010-84

Relatório

Cuida-se de autos de infração lavrados em decorrência de glosas de despesas não comprovadas pela interessada (a despeito de intimada para tanto) que, ao fim, culminaram com a redução dos saldos de prejuízo fiscal, quanto ao IRPJ, e base de cálculo negativa, quanto a CSLL, apurados no ano-calendário de 2007.

A contribuinte, após regular intimação acerca do lançamento em exame, opôs a sua impugnação em que se limitou a sustentar a nulidade da autuação por desrespeito às regras encartadas nos artigos 142, do Código Tributário Nacional, e 10, do Decreto 70.235/72 e, por conseguinte, à garantia da ampla defesa.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, após cravar a higidez formal do auto de infração, decidiu por julgar improcedente a defesa apresentada. O fundamento utilizado pela Turma *a quo* foi resumido em ementa cujo teor se reproduz abaixo:

DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se constata que o autuado teve acesso a todos os fatos da autuação.

A contribuinte foi cientificada do julgamento acima em 18/11/2014 (e-fl. 183), tendo interposto o seu recurso voluntário em 15/12/2014 (conforme envelope juntado à e-fl. 237), por meio do qual reproduziu, *in totum*, as alegações já exibidas por ocasião da oposição de sua impugnação administrativa.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos legais de cabimento, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

A par da verborragia utilizada pela insurgente e de sua prolixa exposição, o fato é que o caso em exame revolve, exclusivamente, a alegação de nulidade do ato de lançamento por cerceamento de direito de defesa ante uma alegada falta de indicação dos motivos de direito que autorizaram a sua prática. I.e., o mérito da autuação não foi, em qualquer momento, discutido e, assim, operou-se, sobre ele, inadvertida preclusão consumativa, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/71.

E, outrossim, e quanto a dita nulidade, não há muito o que se dizer. O recorrente invoca uma infinidade de posições doutrinárias, princípios constitucionais e apresenta 8 laudas de recurso, das quais nada se extrai para dar subsídio à sua pretensão. O auto de infração foi corretamente lavrado, assim como foi, também, devidamente instruído, como aliás já apontou a própria DRJ.

De fato, como se extrai do Ato de Lançamento propriamente, houve o apontamento explícito tanto da regra de competência atribuída aos Agentes da RFB (art. 926 do

Regulamento do Imposto de Renda então vigente, aprovado pelo Decreto 3.000/99), como daqueles que justificaram a autuação em si:

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo

CNPJ
02.892.934/0001-00
Razão Social
CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

31/12/2007	R\$	179.192,43
31/12/2007	R\$	139.176,14

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

O mesmo se observa quanto a exigência afeita à CSLL:

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo

CNPJ
02.892.934/0001-00
Razão Social
CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

11/2007	R\$	179.192,43
12/2007	R\$	139.176,14

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;
Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;
Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Não bastasse isso, tal qual já anotado pelo Relator do voto condutor do acórdão recorrido, os motivos de direito acima destacados foram, todos, reproduzidos no Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 116/120 que, noutro giro, traz os motivos de fato que, uma vez destacados, conformam ou materializam as regras abstratas previstas nos dispositivos legais supra referidos.

A autuação, assim, diga-se, se mostra clara quanto aos seus fundamentos e, ante a inação da empresa, definitiva.

Não há nulidade no auto de infração em exame e, lado outro, não merece reparos a decisão recorrida.

A luz do exposto, voto por rejeitar a alegação de nulidade e, assim, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca